

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração - Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: NUNES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF N° 07.492.799/0001-201, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 013/2024, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA".

Em conformidade com as razões recursais da empresa <u>NUNES ENGENHARIA</u> <u>LTDA</u>, esta alega que foi inabilitada no processo licitatório, pois deixou de cumprir com a documentação exigida para habilitação, de modo que apresentou documentação necessária, mas não se atentou as datas exigidas, juntando uma certidão negativa de falência vencida, não cumprindo o exigido no edital que solicitava que tal documento fosse emitido no prazo de 30 (trinta) dias antes da abertura da licitação.

Alega que houve um equívoco na apresentação dos documentos e assim juntou a certidão vencida, mas que dispõe de uma certidão emitida no dia 05 de agosto de 2024, restando comprovado que a empresa não está em regime de falência. Concomitante a isso, dispõe a referida certidão anexa para fins de saneamento, com base no artigo 64 da Lei nº 14.133/21 e manifesta que a inabilitação se deu por erro meramente formal, não justificando tal decisão.

No caso em epígrafe, a empresa discorre sobre os princípios que assegura tais ações, como o da supremacia do interesse público, pois ao analisar a inabilitação no processo licitatório, ocorre um prejuízo a competividade, lesando o Município na sua integralidade para escolha de uma proposta mais vantajosa e técnica.

Nesse sentido, ocorre também que não segue a razoabilidade no agir com equilíbrio e proporcionalidade nas decisões. Assim, para pôr fim ao equívoco ocorrido, a empresa junta a certidão negativa de falência valida, emitida em 05 de agosto de 2024, que se encontrava válida até 04 de setembro de 2024, vindo a satisfazer o que exige o instrumento convocatório.

Conclui suas razões requerendo o recebimento do recurso com a posterior reforma da decisão do agente de contratação, com vistas a possibilitar o retorno da licitante ao certame, com ulterior recebimento da certidão de falência válida e emitida antes da realização do certame.

É o relatório.





PROCURADORIA GERAL

II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de préqualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente <u>NUNES ENGENHARIA LTDA</u> materializou na data de 12 de setembro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 16 de setembro de até às 23:59, <u>não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.</u>





PROCURADORIA GERAL

III- DO MÉRITO:

Sobrelevamos que <u>o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,</u> que versam sobre a sua submissão à <u>legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência</u>, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da <u>melhor proposta</u>, dentre aqueles que <u>preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.</u>

Dito isso, <u>é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público</u> e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, conjuntamente com o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do município, que analisou as características técnicas da proposta apresentada pela recorrente e configurou a sua classificação, de forma que podemos destacar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, ao que se refere a proposta de preços.

Passada à análise da documentação habilitatória, no entanto, fora constatado que <u>a Certidão</u>

Negativa de Falência e Concordata emitida com pra superior ao exigido no instrumento

convocatório, hipótese que ensejou a sua inabilitação, pelo descumprimento das normas editalícias.

No entanto, oportuno destacarmos o que nos traz a legislação licitatória, em função dos seus princípios norteadores, em que se baseia a discricionariedade do agente público quando da necessidade de análise do interesse público envolvido.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da





PROCURADORIA GERAL

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, <u>da economicidade</u> e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que <u>não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada</u>, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar <u>existe uma necessidade de análise do procedimento</u> <u>licitatório sob a ótica do formalismo moderado</u>, que se refere a uma abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5°, da Lei de Licitações.

Este princípio reconhece a <u>importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários, burocracia excessiva ou injustiças.</u>

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica <u>flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.</u>

O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de <u>exigências pouco</u>





PROCURADORIA GERAL

relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011

Neste sentido, em casos em que houver erros formais menores por parte dos licitantes, como falhas na documentação que não comprometam a lisura da concorrência, o formalismo moderado pode permitir a correção desses erros sem a desclassificação automática do participante. Isso evita que pequenas falhas formais resultem na exclusão de concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas para a Administração Pública.

Assim, <u>o formalismo moderado busca conciliar a necessidade de observância das formalidades legais com a busca por eficiência e celeridade nos processos administrativos</u>, promovendo assim uma melhor aplicação do direito e uma gestão pública mais eficaz.

Portanto, é fundamental que os licitantes estejam atentos a todas as disposições do edital, cumprindo rigorosamente todas as exigências ali estabelecidas. No entanto, em respeito a aplicabilidade homogênea dos princípios, de modo a buscar uma aplicabilidade harmônica, a Administração Pública pode atrair o formalismo moderado em sua atuação, desde que isso ocasione em uma vantajosidade ao município licitante.

No caso em epígrafe, em análise aos autos que compõem o processo, é possível verificar que houve apresentação de certidão com prazo superior ao determinado no edital por parte da recorrente, ao passo em que toda a documentação da recorrente veio a preencher o estabelecido no Edital. Em consonância a isso, é possível verificar a préexistência de certidão que satisfazia o que o ente licitante solicitava.

De tal modo, verifica-se que <u>é aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o descumprimento não incorreu em desatendimento técnico ou insanável</u>, mas em requisito possível de existir saneamento posterior – e sem implicar ou configurar beneficiamento do certame, assegurando a isonomia do procedimento.

Igualmente, a aceitabilidade das razões recursais instruídas pelo documento faltante, assegura o interesse público, motivo pelo qual <u>a revisão da decisão com posterior habilitação da recorrente garantirá ao município a continuidade do certame, sem necessidade de novo procedimento licitatório, tendo em vista que o decurso temporal poderá trazer implicações negativas aos administrados.</u>



PROCURADORIA GERAL

IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se por CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **OPINAMOS pelo PROVIMENTO das razões recursais interpostas**, reformando a decisão de inabilitação pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 19 de setembro de 2024.

ISAURA NUNES ELÍSIO

Procuradora de Licitações e Contratos OAB/BA 59536 Decreto nº 1.045/2023